

Acórdão: 15.747/02/3^a
Impugnação: 40.010106769-45
Impugnante: Tracbel S/A
Proc. S. Passivo: Alexandre Ferreira Jorge
PTA/AI: 02.000202350-34
Inscrição Estadual: 186.006820.00-16
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada, conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Corretas as demais exigências fiscais, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “I”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada simulou operação interestadual, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 000363, originárias da Declaração de Importação 01/0839411-0. Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/90. Alega que é parte ilegítima, uma vez a importação está devidamente comprovada pelo estabelecimento capixaba, que deu entrada física da mercadoria em seu estabelecimento. Ressalta que o local da operação para efeito de cobrança do imposto é definido como sendo o Espírito Santo, afirmando que a exigência implica em bitributação. Afirma, ainda, que as leis infraconstitucionais e a hierarquia das mesmas não pode inovar e nem mesmo criar. Cita o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que corrobora o entendimento de que o imposto cabe para o Estado destinatário, sendo que, onde houver a entrada física da mercadoria, não é este o evento de relevância jurídica. Acrescenta que não se apresentou memória do cálculo, impedindo, dessa forma, a verificação da base de cálculo utilizada. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta às fls. 110/118, refutando as alegações da Impugnante, uma a uma. Da ilegitimidade da Autuada, afirma que não procede, pois as provas dão conta de que o tributo cabe ao Estado de Minas Gerais, o que foi de pronto verificado pelos documentos em anexo ao Auto de Infração, destacando-se o “Bill of Lading”, que demonstra a prévia destinação já na origem estrangeira da mercadoria. Quanto ao local da operação, para efeitos de cobrança do ICMS, alega ser neste Estado. Quanto ao parecer, comenta a legislação vigente, não trata da importação em questão e não se presta a sobreposição à legislação vigente. No que se refere à base de cálculo, destaca que está suficientemente clara e demonstrada nos autos. Dos julgados, afirma que em dois não há a prova cabal e no outro trata-se de importação de veículos (GM). Conclui pela manutenção do feito fiscal.

O Fisco exclui a MI e comunica ao Contribuinte.

Em sessão realizada em 14/11/02, presidida pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos da Portaria nº 04/01, de 19/02/2001, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento (extra pauta) para o dia 20 (vinte) de Novembro de 2002.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Edwaldo Pereira de Salles e Aparecida (Presidenta/Revisora) que julgaram parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação fiscal que excluiu a exigência da Multa Isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gilberto Souza de Toledo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 000363, originárias da Declaração de Importação 01/0839411-0.

O centro de tudo é saber se houve ou não a importação indireta. Se houve e restando provada nos autos, são legítimas as partes. No entanto, se não houve a importação indireta ou se não há prova nos autos o suficiente para se caracterizar a importação direta pela Cisa Trading, as partes são realmente ilegítimas.

Analisando o que dos autos consta, vê-se que se tem cópia (fls. 09) do “Bill of Lading”, constando já o nome da Autuada, demonstrando claramente que a importação já tinha o destino prévio ao estabelecimento mineiro. Isto prova que o destino quando da partida do exterior não era o estabelecimento capixaba (Cisa Trading).

No momento da ação fiscal, a nota fiscal que acobertava a operação era destinada ao contribuinte autuado e no campo das informações complementares constava que a mercadoria era proveniente da DI de nº 01/0839411-0. Este conjunto de provas já seria o bastante para se caracterizar a importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, os dados dos autos reforçam a predestinação. Toda a mercadoria importada foi remetida ao estabelecimento mineiro. O peso da mercadoria, 7.740kg é o mesmo, tanto na nota fiscal quanto no Registro de Importação e no Bill of Lading. Por outro lado, o número do registro da Importação repete-se na nota fiscal de remessa ao estabelecimento mineiro autuado, caracterizando, portanto, a importação indireta, longe de ser uma presunção.

Caracterizada a importação indireta, restaria saber a quem compete arrecadar o ICMS devido pela importação. O preceito do art. 155, IX, a, da Constituição Federal determina que o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Isto, por si só, já seria o bastante para desposar a tese do contribuinte de que o ICMS caberia ao Estado do Espírito Santo. O art. 61, I, d.1, da Parte Geral do RICMS/96, ainda ratifica o contido no texto constitucional, pois define o local da operação, para efeito de cobrança do imposto e define o estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria importada do exterior, como sendo o do que, direta ou indiretamente, promover a importação. O item 3 do referido artigo define, também, da mesma forma, quando se tenha a prévia vinculação ao objetivo de destiná-lo ao estabelecimento. E, ainda mais, o art. 33, § 1º, 1, I, 1.1 e 1.3 da lei nº6.763/75 é consonante com o texto citado do RICMS/96. Portanto, ao Estado de Minas Gerais é que comete receber o ICMS devido pela importação. Assim, Minas Gerais detém a legitimidade ativa e o contribuinte autuado detém a legitimidade passiva.

Não resta dúvida de que o pagamento extingue a obrigação tributária. Mas, é o pagamento a quem de direito, não a um terceiro não detentor do crédito. Se a Cisa Trading efetuou o pagamento ao Espírito Santo, fê-lo erroneamente. E se assim o fez, não se desincumbiu perante o Estado de Minas Gerais. Compete requerer, junto ao Estado do Espírito Santo, a restituição do que lhe fora recolhido indevidamente.

É de se ratificar que a imputação constante do Auto de Infração, pelo já alegado, se encontra devidamente provada, os preceitos legais a ela vinculados foram citados no mesmo AI e o fato gerador está caracterizado (art. 6º, I, da Lei nº 6.763/75).

Mesmo contendo os autos apenas um comprovante de que a mercadoria era destinada ao estabelecimento mineiro (fls. 09), vê-se que a Nota Fiscal de saída nº 000363 está vinculada a uma DI (fls. 11) e nesta DI (fls. 12/14) se encontra relacionada toda a quantidade e as mercadorias remetidas ao contribuinte mineiro, em sua integralidade.

Por outro lado, as exigências são fundadas no texto legal, que define a base de cálculo e as alíquotas, sendo que as utilizadas pelo Fisco são exatamente as pertinentes ao caso presente. Ultrapassar o texto legal aplicável é ultrapassar a competência deste Conselho, limitada ao art. 88, I, da CLTA.

Entretanto, exclui-se a penalidade isolada aplicada com base no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, conforme reformulação efetuada pelo Fisco, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante, uma vez que a obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela própria Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o art. 20, inciso VI, Anexo V, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior ocorrido em 14/11/02, nos termos da Portaria 04/01, de 19/12/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação fiscal que excluiu a exigência da Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/11/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/TAO